

# A UNIÃO ESTÁVEL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

## COMMON-LAW MARRIAGE IN THE BRAZILIAN LEGAL CONTEXT

Lorraine Cristina Goulart<sup>38</sup>  
Reynaldo Irapuã Camargo Mello<sup>39</sup>

### RESUMO

Historicamente, o casamento é a entidade familiar mais antiga e desde sempre recebeu o tratamento jurídico necessário para regular os direitos e deveres do cônjuge durante a constância da união e, até mesmo, após a extinção. Com a evolução da sociedade, houve o surgimento de outras entidades familiares distintas do casamento, logo o conceito de família passou a abranger não somente a relação conjugal homem e mulher, dando lugar a outras ramificações de família como, por exemplo, a família monoparental. Em que pese, nem todas as modalidades de família recebem a proteção do Estado, no sentido de leis regulamentadoras, a doutrina e a jurisprudência reconhecem. A união estável, objeto do presente trabalho, embora muito discriminada no passado, nos dias atuais já encontra respaldo jurídico, como se verificará no decorrer da pesquisa. É de suma importância abordar sobre a união estável, tendo em vista que a maior parte das relações no país se dá por meio da união estável. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de melhor compreender o tratamento jurídico dado pela legislação brasileira ao instituto da união estável, englobando a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Para alcançar o objetivo da pesquisa, utilizou-se o método qualitativo, embasado na legislação brasileira pertinente ao tema, em livros e nas demais fontes de pesquisa disponíveis.

**Palavras-chave:** União Estável. Constituição Federal. Tratamento Jurídico.

### ABSTRACT

Historically, marriage is the oldest family entity and has always received the necessary legal treatment to regulate the rights and responsibilities of the spouse during the constancy of the marriage and even after extinction. Concerning the evolution of society, there was the emergence of other family entities different than marriage, soon the concept of family began to cover not only the conjugal relationship man and woman, giving rise to other family ramifications such as, for example, the single-parent family. Notwithstanding, not all forms of family receive the protection of the State, in the sense of regulatory laws, doctrine and jurisprudence recognize. The common-law marriage, object of the present work, although very discriminated in the past, nowadays has legal support, as it will be verified in the course of the research. It is of utmost importance to address common-law marriage, given that most of the relations in the country take place through it. The choice of the subject is justified by the need to better understand the legal treatment given by Brazilian legislation to the institute of common-law marriage, encompassing legislation, doctrine and jurisprudence. To achieve the objective of the research, the qualitative method has been used, based on the Brazilian legislation pertinent to the subject, in books and other available research sources.

**Keywords:** Common-law marriage. Federal Constitution. Legal Treatment.

### INTRODUÇÃO

<sup>38</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis. E-mail: lorrainecristinagoulart@gmail.com

<sup>39</sup> (Orientador) Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: rcamargomello@gmail.com

A união estável nasce pelo simples ato de convivência, assim este fato jurídico se constitui ato jurídico e assegura os direitos da relação. Tanto o casamento quanto a união estável são merecedores da tutela do Estado e, apesar de nem sempre serem tratados da mesma forma, ambos têm em comum o elo afetivo. O casamento tem seu início marcado pela simples elaboração do matrimônio, enquanto a união estável nasce do vínculo da convivência e do respeito mútuo.

A escolha do tema ocorreu porque ainda há dúvidas na sociedade, entre os casais e familiares quando se trata da união estável, um vínculo que tem crescido muito dentro da sociedade brasileira, mas ainda tem direitos poucos compreendidos e esclarecidos. Logo, a pesquisa se mostra importante, uma vez que possibilitará compreender como o casamento modificou-se ao longo dos anos e, em muitos casos, deu lugar à união estável.

Pretende-se assim compreender as principais questões que norteiam o casamento e, principalmente, a união estável. No decorrer do trabalho será demonstrada a evolução histórica do instituto da família, apresentando as mais variadas formas de família existentes na sociedade. Será abordado também sobre o casamento e suas principais características. E, por fim, o instituto da união estável, assunto central do presente trabalho. Será possível compreender o tratamento jurídico que a união estável recebe dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mediante uma abordagem legislativa.

O presente trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e também qualitativa, ambas essenciais para alcançar o objetivo proposto para a pesquisa e fazer um estudo sistemático acerca da união estável. Desta forma, a partir de discussões já realizadas por outros autores pretende-se rever conceitos, compreender melhor diferentes questões ligadas à união estável enfim, demonstrar o tratamento jurídico que a união estável recebe no contexto jurídico brasileiro.

## **1 O CASAMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

O Direito de Família integra uma parte do Direito Civil Brasileiro e se refere ao conjunto de normas que regem as relações familiares. A família, assunto a ser abordado no presente tópico, tem se revelado um tema bastante discutido no campo doutrinário e jurisprudencial, afinal, a família é a principal célula da sociedade como preceitua o art. 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Embora não exista um conceito sobre família adotado majoritariamente pela doutrina em razão das constantes mudanças que esse instituto vem sofrendo com o

decorrer do tempo, a palavra em si engloba a ideia de pessoas ligadas por laços sanguíneos, ou ainda, por afinidade ou adoção (GONÇALVES, 2018).

A família extensa envolvia todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e oriundas de um tronco ancestral comum. Já a família *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes (MADALENO, 2018, p. 81).

Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2014, p. 120) o poder paterno é uma das peças fundamentais para se entender a antiga concepção da família, da autoridade, da herança, da propriedade, já que a figura feminina era tida apenas como aquela responsável pelo lar e pelos filhos, enquanto o homem assumia o encargo de trabalhar e prover o sustento da família.

A família de séculos atrás era muito conservadora, de forma que se estabeleceu um padrão de desigualdade, porque a legislação brasileira reconhecia legítima somente a família formada por pais e filhos e constituída por meio do casamento civil (DIAS, 2016).

O casamento consiste em uma espécie de contrato solene por meio do qual duas pessoas se uniam com o objetivo de criar uma família e assim viver em comunhão de vida. Nesse momento, celebram-se promessas como de mútua fidelidade, criação e educação dos filhos, assim como assistência recíproca (RIZZARDO, 2011). Depois de casados os cônjuges passam a ser parentes por afinidade e há a alteração de seu estado civil e, dependendo do tipo de regime de bens escolhidos, o cônjuge pode deixar de ser titular exclusivo de seu patrimônio, passando a ser coproprietário dos próprios bens que possui.

Sobre o tratamento jurídico adotado à entidade familiar no passado, Maria Amélia Belomo Castanho (2012) esclarece que quando o Brasil deixou de ser colônia, criou sua própria constituição, contudo, não dedicou qualquer dispositivo à família. Desta forma, as questões relacionadas à família eram reguladas pelas leis de portuguesas.

[...] considerando a ausência de dispositivo legal no Brasil que cuidasse do direito das famílias, a vigência das Ordenações Filipinas em território brasileiro, e, considerando ainda, que a constituição do império estabeleceu como oficial a religião católica, tem e que o casamento somente era oficialmente considerado quando celebrado pela autoridade Católica (CASTANHO, 2012, p. 187).

Castanho (2012), explica que não demorou muito tempo para que surgissem conflitos sobre o casamento, uma vez que nem todos os habitantes do país eram católicos. Em 11 de setembro de 1981 foi publicada a Lei nº 1.144, que permitiu a celebração do casamento entre cristãos, mesmo que de religião diferente da católica. E, na sequência, a Constituição da República de 1981 inseriu apenas uma disposição destinada a família, segundo a qual a república só reconhecia o casamento civil, cuja celebração seria gratuita (CASTANHO, 2012).

Com a vigência do Código Civil de 1916, o instituto da família continuou estritamente ligado ao matrimônio, ou seja, só era reconhecida para o Direito se oriunda do casamento válido e eficaz, porém não havia mais a necessidade de ser celebrada apenas por líderes religiosos, mas perante o oficial do registro civil, conforme dispunha o art. 180, *caput*, do Código.

A família era alicerçada em moldes patriarcais e a legislação existente baseava-se nesse modelo de família em que o homem era o centro das atenções e quem ditava as regras. Como o casamento era considerado indissolúvel apenas o desquite poderia rompê-lo, mesmo assim o vínculo matrimonial permanecia, o que impedia a pessoa desquitada de se casar novamente.

Durante a vigência Código Civil de 1916, os demais arranjos familiares existentes na sociedade distintos do casamento eram marginalizados e seus efeitos jurídicos analisados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram comparados à sociedades de fato (MADALENO, 2018).

Diante das transformações sociais, percebe-se que o casamento sofreu algumas mudanças e, com isso, a família também passou por uma evolução histórica. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a família era originada exclusivamente pelo casamento civil ou religioso. Qualquer outro arranjo familiar, como a união estável, por exemplo, era discriminado pela sociedade.

Carlos Roberto Gonçalves (2018) esclarece que, embora atualmente não exista um conceito sobre família adotado majoritariamente pela doutrina em razão das constantes mudanças que esse instituto vem sofrendo com o decorrer do tempo, a palavra

em si engloba a ideia de pessoas ligadas por laços sanguíneos, ou ainda, por afinidade ou adoção.

Na sociedade atual percebe-se que não existe um padrão certo de família devido às várias formas surgidas com a evolução da sociedade. A família não está restrita apenas ao casamento, tendo a Constituição Federal de 1988 colaborado com essa evolução, uma vez que trouxe uma nova abordagem ao conceito, o qual passou a ter novas concepções e estruturas (DRESCH, 2016).

## **2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA**

A família, para o Código Civil de 1916 era patriarcal e matrimonializada, ou seja, só era reconhecida a união de duas pessoas através do casamento celebrado pelo líder religioso ou pela autoridade do registro civil. De tal modo, o Código preceituava que eram legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos foi abolida, passando, ambos a terem direitos no campo jurídico. Os filhos havidos ou não da relação de casamento, de união estável, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com o passar do tempo, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 passou a acompanhar as mudanças sociais, trazendo inovações no Direito de Família quanto à consagração de novos arranjos familiares.

O artigo 226 da Constituição Federal estipula que a família é o alicerce da sociedade. Com o decorrer do tempo, o termo “família” ganhou novos significados e passou a abranger diversas modalidades.

A Constituição Federal ao reconhecer a existência de novas entidades familiares na sociedade moderna, formadas com base no amor, na afetividade, na liberdade e distintas do modelo tradicional, zela por princípios constitucionais e assegura à todos os arranjos familiares proteção estatal.

Os grupos familiares mantêm a unidade devido aos laços afetivos entre seus sujeitos, contribuindo para a intimidade pessoal e a formação afetiva. Com isso, surgiram novas espécies de família no ordenamento jurídico, além da tradicional, formada única e

exclusivamente pelo casamento civil ou religioso. Nesse contexto, surgiram novas modalidades de família, como será demonstrado a seguir.

## 2.1 Família monoparental

Entende-se por família monoparental a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo o oposto do modelo clássico de família. Essa modalidade família é muito comum na sociedade, por se tratarem de pessoas que decidiram constituir suas famílias sem a presença de um cônjuge ou companheiro, ou até mesmo pessoas viúvas que optaram por não constituir novos vínculos e cuidar dos filhos sozinhos (CARLOS, 2019).

A família monoparental pode ser fruto de uma decisão voluntária ou involuntária do genitor. As primeiras, advindas das rupturas voluntárias de casamentos e uniões estáveis, e as segundas, oriundas de falecimentos, abandono de um dos cônjuges, nascimentos extramatrimoniais. Diante disso, define-se a família monoparental como o núcleo familiar compreendido por um único genitor e seus filhos, sendo esta unidade decorrente de uma situação voluntária ou não.

## 2.2 Família anaparental

A família anaparental é o círculo familiar em que a presença do pai ou mãe não se faz ativa podendo se constituir pela convivência entre pessoas parentes ou não em um mesmo lar. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem nome de família parental ou anaparental (DIAS, 2016, p. 242).

Ao contrário de outros modelos familiares, na família anaparental, os genitores não participam da criação física, mental e moral dos filhos. Seja por qualquer motivo, essa responsabilidade é repassada à outra pessoa, geralmente os avós ou tios, assim esse modelo de família ainda não é reconhecido judicialmente como tal, isso porque a Constituição não consegue enquadrar esses indivíduos na exata proteção estatal das demais famílias.

### 2.3 Família mosaico ou pluriparental

A família mosaico é constituída após desfeitas as relações afetivas reconstruídas, ou seja, recompostas. Sendo uma entidade familiar resultante de relações parentais extraídas do divórcio ou separação o núcleo familiar é reconstituído por casais, sendo um ou ambos egressos de casamentos ou uniões anteriores.

A família mosaico tem assumido papel importante na sociedade, sobretudo em face da possibilidade de reconhecimento legal de mais de um pai e/ou mãe, delineando, assim, a tridimensionalidade das paternidades jurídica, biológica e socioafetiva (BOMZANINI, 2014).

### 2.4 Família simultânea ou paralela

A família simultânea ou paralela, como também é denominada por alguns doutrinadores, é aquela que ocorre concomitante com outra família, seja ela matrimonial ou por união estável (CARLOS, 2019). Em linhas gerais, a família paralela é aquela em que uma mesma pessoa possui dois ou mais vínculos com pessoas distintas ao mesmo tempo. Essa modalidade de família caracteriza-se por dois elementos: o vínculo afetivo de uma pessoa em duas entidades familiares e a intenção de constituir família, razão porque as famílias simultâneas não se confundem com as relações eventuais e descomprometidas sem a intenção de formar família.

Tal forma de regime familiar não é regulamentada por lei e ainda há controvérsia sobre se a “segunda relação” pode ser considerada uma relação estável, mesmo que uma das pessoas já tenha casado ou vivido uma relação estável anterior.

### 2.5 Família poliafetiva

A família poliafetiva constitui-se em relações amorosas simultâneas entre três ou mais parceiros, originando daí a expressão poliamor, ou seja, vários amores.

Os termos são muitos: poliamor, família poliafetiva ou poliamorosas. Assim como o formato de tais arranjos familiares. No entanto, todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade, são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e silêncio do legislador. Ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afastam do modelo monogâmico (DIAS, 2017, p. 152-3).

## 2.6 Família homoafetiva

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo detentora de direitos e deveres equiparados à união estável entre homem e mulher, nos termos do art. 226, § 3º da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi um marco importante, já que para a sociedade não se configurava entidade familiar a união estável entre homossexuais.

## 2.7 Família substituta: decorrente da guarda ou tutela

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cuida sobre o assunto da família substituta, dos arts. 28 a 32 e 165 a 170. Considera a mesma uma célula familiar que substituirá a família original no que se refere aos benefícios que uma família deveria estar proporcionando ao menor.

A colocação de acolhimento ocorre por meio de tutela, guarda ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos da lei. A família substituta pode desempenhar o papel de família biológica de forma efetiva e permanente, como no caso da adoção, ou de forma definitiva, transitória e não definitiva, por exemplo da tutela. Uma família substituta pode ser constituída por qualquer pessoa com 18 anos ou mais, em qualquer estado civil, e ainda não ser necessariamente parente da criança.

## 3 A UNIÃO ESTÁVEL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na sociedade atual percebe-se que não existe um padrão certo de família devido às várias formas de famílias que foram surgindo com a evolução da sociedade. Antes o conceito de família está inteiramente relacionado ao casamento religioso e civil e, atualmente, a família pode ser formada por meio da união estável de pessoas do mesmo sexo ou não, ainda que não formalizada.

O instituto jurídico da união estável não pode ser compreendido sem que haja referência ao casamento e sem que estabeleça as principais diferenças entre ambos. Nesse contexto, há inicialmente a necessidade de fazer uma distinção entre casamento e união estável.



Cabral (2016) explica que enquanto o casamento é uma relação formal, a união estável é informal, já que não exige as solenidades existentes no casamento, todavia ambas são baseadas no afeto, devendo ser feitas com a livre manifestação da vontade dos participantes.

No caso do casamento exige ainda capacidade, livre manifestação de vontade, e fé pública, testemunhas, cumprimento do princípio da oralidade e assinatura (do testador ou dos nubentes, conforme o caso), assim todos aqueles que não querem cumprir tais formalidades contraem união estável ao invés de se casarem.

Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da proteção do Estado. A Constituição Federal de 1988 reconheceu, conforme artigo 226, que a união estável é uma entidade familiar, e não mais reconhecendo apenas o casamento formal, como ocorria nas Constituições anteriores. A Constituição Federal nada mais fez do que reconhecer um fenômeno social comum e generalizado em todo o país, tornando-se necessária a sua regulamentação (BOMZANINI, 2014, p. 36).

De acordo com Erika Cordeiro Lima (2018), o casamento e a união estável são institutos jurídicos inerentes da sociedade conjugal, tendo em vista que ambos os institutos versam sobre a união de duas pessoas com o objetivo de constituir uma família. Desta feita, a sociedade conjugal nem sempre pode ser considerada sinônimo de casamento, visto que existem outras formas de constituir família, a exemplo, a própria união estável.

De acordo com o art. 1.571 do Código de Civil, a sociedade conjugal se encerra pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, esclarecendo, que o vínculo jurídico advindo através do casamento somente se encerra pela morte ou pelo divórcio.

A Constituição Federal de 1988 permitiu a dissolução direta do casamento, retirando a separação judicial das exigências para o divórcio, assim, com o fim da sociedade os ex-cônjuges ficavam impedidos de constituir um novo casamento (PERISSÉ, 2015).

O processo da união estável é bem mais simples do que o casamento, não exigindo formalidades, porém, a sua dissolução merece a mesma cautela em que o casamento, uma vez que tal como ocorre no casamento, a ruptura da união estável gera vários efeitos que vão desde o fim dos laços afetivos até a esfera patrimonial das partes.

Com a dissolução da união estável, surgem questionamentos acerca da partilha de bens, de alimentos em prol dos filhos menores e do convivente, da guarda dos filhos, dentre outras questões que precisam ser solucionadas, as quais serão explicadas no decorrer do presente trabalho, em observância à lei regulamentadora.

Superada a distinção entre o casamento e a união estável, é necessário discutir os principais aspectos da união estável no cenário brasileiro. Nos próximos tópicos serão abordados a evolução histórica da união estável, bem como, o tratamento jurídico dado à ela pela legislação brasileira, especificamente na Constituição Federal, na Lei nº 8.971/94, na Lei nº 9.278/96 e no Código Civil.

### 3.1 Evolução histórica da união estável

O Brasil Colônia foi influenciado pelo Direito Português. Nas Ordenações Filipinas havia dispositivos que proibiam a doação e disposição testamentária à concubina, o que também foi citado no Código Civil de 1916. O Código passou a tratar a mulher como relativamente capaz e valorizou-se a família constituída como um laço sagrado do matrimônio, porém continuou omissa quanto às relações extramatrimoniais.

O art. 358 do referido Código dispunha que os filhos incestuosos e os adúlteros não poderiam ser reconhecidos. Com isso, os filhos legítimos e ilegítimos eram tratados de forma diferenciada, baseando-se no fato de terem nascido ou não de uma união oficial (casamento). Posteriormente, a Lei nº 883/49 passou a assegurar direitos aos filhos ilegítimos e, no caso do direito à sucessão, este filho teria metade daquilo que fosse destinado a ser recebido pelo filho legítimo, ou seja, continuava a haver uma diferenciação entre eles (BRASIL, 1949).

Até a promulgação da Constituição Federal não se aceitava constituir outra relação extramatrimonial. O Estado tinha como propósito proteger os laços matrimoniais constituídos pelo casamento. No ano de 1977 não se falava em divórcio e o único meio de separação era o desquite e, mesmo assim, não se dissolvia a união, ou seja, não era possível contrair um novo casamento (DIAS, 2011).

Santos *et al* (2016, p. 1) consideram que essa disparidade no tratamento de cônjuges e companheiros, algo histórico no Direito Civil precisou modificar-se porque a própria estrutura da sociedade evoluiu e, ainda que algumas injustiças permanecem no que diz respeito aos direitos a título de sucessão *causa mortis*, nas relações derivadas de uniões estáveis e do casamento.

Com o passar dos anos houve o notório crescimento das uniões extramatrimoniais e as queixas feitas, então, a justiça se viu pressionada a reconhecer essas uniões, assim, os companheiros eram considerados sócios, assim com a dissolução desta união era necessário provar que houve a contribuição de ambos para ser concretizada partilha dos bens.

A sociedade evoluiu tanto nos costumes quanto nos seus pensamentos e aceitou as relações extramatrimoniais, fazendo com que a Constituição Federal introduzisse um novo conceito, e passasse a proteger essas uniões, sem o casamento, mas com o interesse de formar uma família, chamando esta de união estável, assim reconhecendo a união entre homem e mulher uma entidade familiar (CARVALHO, 2018).

De acordo com Bomzanini (2014) essa mudança na sociedade fez com que a Constituição de 1988 alterasse o conceito de família, introduzindo um novo termo mais generalizante: entidade familiar, sendo a união estável reconhecida como tal.

Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da proteção do Estado. A Constituição Federal de 1988 reconheceu, conforme artigo 226, que a união estável é uma entidade familiar, e não mais reconhecendo apenas o casamento formal, como ocorria nas Constituições anteriores. A Constituição Federal nada mais fez do que reconhecer um fenômeno social comum e generalizado em todo o país, tornando-se necessária a sua regulamentação (BOMZANINI, 2014, p. 36).

Compreendido o processo histórico da união estável, busca-se, verificar o tratamento jurídico dado à união estável pela Constituição Federal, bem como pelas leis nº 8.971/94, nº 9.278/96 e pelo Código Civil.

### 3.2 A união estável e a constituição federal

Com a Constituição Federal de 1988, uma nova abordagem foi dada a concepção de família, que passou a ter novos conceitos e estruturas, transformando-se em uma entidade multifacetária, pluralista, solidária e baseada no afeto, condizente as necessidades da sociedade contemporânea. (DRESCH, 2016).

A Constituição Federal é um marco decisivo para os cidadãos que vivem em união estável. O art. 226 §3º da Constituição preceitua que para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Extrai-se do texto constitucional que, mesmo diante da

ausência do matrimônio, é possível criar relações duradouras, verdadeiras, e baseadas no respeito mútuo entre os parceiros.

A Constituição trouxe uma inovação ao postular que a família não se baseia somente no casamento, seja ele religioso ou civil, mas também nos valores como o afeto e a ética. A partir disso, a legislação reconhece a união estável como uma entidade familiar.

Segundo Alves (2004) a Constituição não equiparou a união estável ao casamento do ponto de vista institucional, mas apenas garantiu às relações a proteção estatal e facilitou a conversão da união estável em casamento. A perspectiva de Dias (2011) é a de que a Constituição tratou de forma sucinta a questão da união estável, não tratando de pontos mais específicos.

### 3.3 A lei nº 8.971/94 e a união estável

Com a difusão da união estável aumentou a cobrança em termos normativos, fazendo com que o legislador procurasse meios de amparar os direitos inerentes à união estável, pois em tempos passados, era comum que com a morte de um dos cônjuges, os familiares deixarem o outro companheiro desamparado, por serem que os mesmos não tinham direito sobre os bens já que não são, de fato, casados.

A Lei nº 8.971, de 30 de dezembro de 1994, veio para mudar essa realidade, regulando sobre a equiparação entre a união estável e o casamento, dispondo sobre os direitos dos companheiros aos alimentos e a sucessão.

O art. 1º estabelece alguns requisitos necessários para se constituir a união estável, sendo: a) ambas as partes serem solteiras, separadas judicialmente, divorciada ou viúva; b) o convívio por mais de cinco anos. Observa-se que por meio da norma o legislador criou um meio para proteger os enlaces, evitando que qualquer uma das partes constitua duas ou mais uniões. Para Alves (2004) o legislador preocupou-se em acolher sob o manto da lei apenas as pessoas que estão vivendo um concubinato puro. A Lei elenca o rol de pessoas que participam da sucessão do companheiro, nos termos do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos ou comuns; II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes; III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 1994).

Nos termos do dispositivo acima colacionado, para que tenha o direito de alimentos ou de usufruto o cônjuge não poderá constituir uma nova união, assim como previsto nos incisos II e II, fazendo com que este seja, em muitos casos, um benefício temporário, pessoal e não transferível a terceiros. O inciso III dá ao cônjuge o direito de ficar com toda a herança na falta de descendente e ascendente do outro, tornando-se assim herdeiro universal e mesmo havendo parentes colaterais o cônjuge terá direito à totalidade da herança (ALVES, 2004).

Em ato contínuo, o art. 3º dispõe que se os bens deixados pelo autor da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do companheiro terá o sobrevivente direito à metade deles. Mesmo que o falecido tenha filhos, o cônjuge ainda vivo tem direito à metade da herança deixada, questão já garantida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante das considerações, percebe-se que a Lei nº 8.971/94 deu maior suporte para os casais que vivem em união estável sem o matrimônio, dando aos mesmos o direito de requererem alimentos no caso de dissolução da união, assim como o direito sucessório no caso de morte de um dos cônjuges (MURARD, 2015).

#### 3.4 A lei nº 9.278/96 e a união estável

Muitos juristas acreditam que assim como a Constituição a Lei nº 8.971/94 também deixou lacunas em relação à união estável e, em razão disso, ensejou a criação de outras normas que tratam sobre o tema. Nesse contexto, foi criada a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, composta por onze artigos, os quais deram maior respaldo à união estável.

A Lei nº 9.278/96 estabeleceu que para a caracterização da união estável é preciso haver convivência duradoura, pública e contínua, aproximando do conceito já definido no Código Civil de 2002. Nesse sentido, doutrina explica:

Além disso, fixou a competência das varas de família para o julgamento de litígios, reconheceu o direito real de habitação e gerou a presunção de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são frutos do esforço comum, afastando questionamentos sobre a efetiva partilha de cada parceiro para proceder à partilha igualitária dos bens (BOMZANINI, 2014, p. 37).

Com a criação da Lei nº 9.278/96 passou a considerar os bens adquiridos por um ou ambos os conviventes como fruto do trabalho comum, e assim, o bem deve ser partilhado de forma igual após o fim da união. Com a dissolução da união estável, o direito aos bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes, serão regulados sob as disposições do art. 5º, da Lei, abaixo colacionado.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito (BRASIL, 1996).

É importante destacar esses pontos inerentes a união estável, em face da existência de várias formas de família na sociedade moderna, nas quais, assim como no casamento, gera direitos e deveres na ordem civil.

A lei excluiu a obrigação de provar que houve a contribuição do cônjuge na compra do patrimônio, como estipulado pela Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, valendo somente para os bens adquiridos na constância da união estável. Assim, com a dissolução da união estável os bens devem ser divididos em partes iguais.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.278/96, a Lei nº 8.971/94 não deixou de existir, ao contrário, ambas coexistem e estão em vigor, valendo suas normas e condições no que cabe ao direito sucessório e à união estável.

### 3.5 O código civil e a união estável

A Lei nº 9.278/96 e a Lei nº 8.971/94 foram as principais responsáveis pelo reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que os conviventes por meio de união estável se tornassem detentores de direitos por equiparação ao casamento. Na mesma linha, o Código Civil de 2002 acompanhou as mudanças sociais trazendo inovações no Direito de Família quanto à consagração de novos arranjos familiares, passando a reconhecer a união estável.

O Código Civil passou a dispor que a união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e

duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme disposto no art. 1723, *caput*.

Nos moldes do art.1724, as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência assim como de guarda, sustento e educação dos filhos. Se houver a vontade dos cônjuges, a união estável pode ser convertida em casamento.

Quanto às questões patrimoniais, na união estável os cônjuges podem redigir um contrato escrito, em que será aplicado o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725). Observa-se que o Código Civil possibilitou a aplicação do regime de comunhão parcial de bens na união estável, ou seja, somente seria dividido entre as partes ao fim da união aquilo adquirido após sua constituição.

De acordo com Cavalcanti (2002) a sucessão legítima é quando, não havendo testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos indicados pela lei. A sucessão testamentária é quando se faz a última vontade, assim deixando um testamento dispendo de 50% dos bens, havendo herdeiros.

No texto original do art. 1.583 do Código Civil, era estabelecido que nos casos de dissolução conjugal, incumbia aos cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos menores quando houvesse a separação ou o divórcio de forma consensual. E, se não houvesse acordo entre os cônjuges, o art. 1.584 preceituava que a guarda seria dada àquele que apresentasse melhores condições para criação dos filhos. Posterior às alterações advindas pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, a lei passou inseriu no Código Civil a modalidade de guarda compartilhada.

No tocante as disposições do art. 1.583, as mesmas regras se aplicam à união estável, embora não esteja expresso no texto legal. A justificativa é fazer com que os pais, ainda que separados, partilhem de igual modo sobre a educação, vivência e evolução dos filhos menores, independente se a constituição da união se deu ou não através do casamento. Desta forma, havendo a dissolução da união estável e havendo filhos da união, a guarda poderá ser exercida em simultaneamente por ambos os conviventes.

Silvio Venosa (2004, p. 127) afirma que “se houver filhos comuns com o de cujus e filhos somente deste concorrendo à herança a solução é dividi-la igualmente, incluindo o companheiro ou companheira”. Assim, há inúmeras críticas e reivindicações para que a lei trate, de forma igual, a divisão dos bens entre os filhos, sejam eles comuns

ou não, assim como para o cônjuge, jamais deixando-o desamparado após a morte do companheiro.

## CONCLUSÃO

Nos últimos séculos, em virtude da elevação da dignidade da pessoa humana como valor existencial constitucional, as famílias e a sociedade sofreram inúmeras transformações que proporcionaram uma revolução no Direito das Famílias.

Com a pluralidade familiar, estabelecida após o advento da Constituição de 1988, os arranjos familiares se tornaram mais livres e sofreram menos imposições do Estado, sobre como deve ser a sua estrutura, de forma que não existe mais um modelo único de família, tendo o Estado o dever de tutelar os mais diversos tipos de arranjos familiares.

O conceito jurídico de família transmudou-se e o modelo único formado pelo casamento foi substituído pela pluralidade de formas, sendo o pano de fundo a afetividade de seus membros. As relações e formas de união entre as pessoas foram se modificando e embora o casamento tenha sido a forma de união mais valorizada historicamente, hoje outras formas de união são reconhecidas e tuteladas pelo Estado.

O presente trabalho demonstrou que atualmente o conceito de família se modificou a ponto de o Estado reconhecer ramificações de família distintas do modelo tradicional, formada com a presença de um homem e uma mulher, cuja união se dava estritamente em razão da constituição de matrimônio (casamento) e, eventualmente, filhos. O contexto contemporâneo abarca não só a família clássica, mas também a monoparental, a anaparental, a homoafetiva, a poliafetiva, dentre outras.

Com o passar dos anos, a união estável foi difundida na sociedade e atualmente é tutelada pelo Direito brasileiro. Encontra amparo legal na Constituição Federal, no Código Civil, e nas Lei nº 8.971/94 e nº 9.278/96. As normas mencionadas, além de reconhecerem a união estável como uma entidade familiar, também regulamentam os direitos de alimentos e sucessórios. Logo, percebe-se que a união estável tão como o casamento é uma entidade familiar que deve ser protegida pelo Estado, justificando assim a criação de leis reguladoras.

A união estável resguarda os direitos daqueles que não contraíram matrimônio, tanto durante a constância da união quanto da extinção. A lei evoluiu de forma considerável para garantir direitos e deveres e, mesmo que a união estável não modifique o estado civil dos companheiros, o Estado garante proteção jurídica aos mesmos.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Luiz Victor Monteiro. **A união estável e o direito sucessório ao Novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5239/a-uniao-estavel-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

AQUINO, Igor Rodrigues. **Sucessão Legítima e Testamentária**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34009/sucessao-legitima-e-testamentaria>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BOMZANINI, Jéssica Franceschini. **O casamento e a união estável na doutrina, na lei e na jurisprudência**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 maio. 1996. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 maio. 1996. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Diferenças: contrair casamento e constituir união estável**. 2016. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2016/04/08\\_contrair.casamento.e.constituir./uniao\\_estavel.pdf](http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2016/04/08_contrair.casamento.e.constituir./uniao_estavel.pdf)>. Acesso em: 17 mar.2021.

CASTANHO, Maria Amélia. Beloma. **A família nas Constituições Brasileiras**. 2012. Disponível: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/239/236>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

CARLOS, Jairo Gomes. **Multiparentalidade: uma análise acerca dos efeitos jurídicos no direito de família e sucessões**. 2019. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11374/1/JAIRO%20GOME S%20CARLOS%20-%20TCC%20Direito%202019.pdf>> . Acesso em: 18 jul. 2021.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **A União Estável e o Novo Código Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3083/a-uniao-estavel-e-o-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CARVALHO, Marco Aurélio; MIRANDA, Pedro Gomes; BRAGHINI, Aline Cristina. **Equiparação da união estável ao casamento e planejamento sucessório**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI259635,71043Equiparacao+da+uniao+estave+l+ao+casamento+e+planejamento+sucessorio>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASSETTARI, Cristiano. **Elementos de Direito Civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. v.8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. \_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 19 jul. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STF adia votação sobre uniões estáveis simultâneas**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7061/STF+adia+vota%C3%A7%C3%A3o+sobre+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+simult%C3%A2neas>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

LIMA, E. C. A. S. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MURARD, Ana Beatriz Conte. **Da Sucessão na União Estável**. Disponível em: <<https://anabmurard.jusbrasil.com.br/artigos/169168536/da-sucessao-na-uniao-estavel>>. Acesso em 14 mar. 2021.

NETO, Deodato José Ramalho. A possibilidade do poliamorismo enquanto direito personalíssimo e a ausência de regulamentação no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Minas Gerais, n. 2, p. 90 - 105. 2015. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/721>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

PERISSÉ, Iza. **Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal**. 2015. Disponível em: <<https://izaperisse.jusbrasil.com.br/artigos/198283522/da-dissolucao-da-sociedade-e-do-vinculo-conjugal>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 3.ed. rev. atual. Rio de Janeiro:Forense, 2007. \_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Bernardete Schleder dos; RUVIARO, Heloísa Missau; KESSLER, Márcia Samuel. **O Cônjuge e o Companheiro no Direito Sucessório Brasileiro e a Violação ao Princípio da Equidade**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/225.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/225.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SANTOS, Simone Odoreschi Ivanov dos. **União Estável**. São Paulo: Atlas, 2005.

STEFANINI, Marília Rulli; LUCA, Guilherme Domingos de. **Um novo conceito de família: apoliafetividade**. Disponível em:

<[http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1462/G\\_T5%20E-BOOK%2019mai16.pdf?sequence=1#page=12](http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1462/G_T5%20E-BOOK%2019mai16.pdf?sequence=1#page=12)>. Acesso em: 21 jun. 2021.

VELLOSO, Larissa Paciello; SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. União estável e casamento no novo código de processo civil: mudanças e repercussões no direito material. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v.29, n. 2. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das Sucessões**. v.7. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 8.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

Enviado em: 16/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.

**RECIFAQUI**  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis